PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA | PARANÁ
CNPJ - 76.020.452/0001-05
PRAÇA MIRAZINHA BRAGA 87 - CENTRO
CEP 83750-000 - (41) 3547-8000
www.lapa.pr.gov.br

Ofício nº 053/GAB/PROC

Lapa, 24 de Abril de 2014.

Senhor Presidente:

Encaminho, para apreciação, Projeto de Lei nº 032/2014, que Institui o Programa de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico Sustentável do Município da Lapa/PR, mantendo o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, criado pela Lei 2460/2010, e dá outras providências.

Sem outro motivo, subscrevo-me,

Cordialmente

24/04/2014
JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO
(Dr. João Leonardi)
VEREADOR PRESIDENTE

Leila Aubrift Klenk
Prefeita Municipal

Camara Municipal da Lapa
Protocolo **0000000614 / 2014** 24/04/2014
Leila Aubrift Klenk
Projeto de Lei
ANTONIOR 14:10:49

Exmo. Sr.
JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta

PROJETO DE LEI Nº 032, DE 24 DE ABRIL DE 2014.

Súmula: Institui o Programa de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico Sustentável do Município da Lapa/PR, mantendo o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, criado pela Lei 2460/2010, e dá outras providências.

A Prefeita Municipal da Lapa, Estado do Paraná, em conjunto com o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, no uso das suas atribuições legais, apresenta à Consideração da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

SEÇÃO I
DA FINALIDADE

Art. 1º - A presente Lei tem como finalidade incentivar o desenvolvimento econômico e a geração de empregos e renda, através da instalação, ampliação, melhoramento ou reativação de atividades empresariais no Município da Lapa.

Parágrafo Único - Para o cumprimento de sua finalidade, serão observadas as disposições da legislação federal, estadual e municipal pertinente, em especial a Lei Complementar n°101, de 04 de maio de 2000.

SEÇÃO II
DOS INCENTIVOS E BENEFÍCIOS

Art. 2º - As empresas ou pessoas físicas que se instalarem, aquelas já em atividade e ainda, aquelas que reativarem suas atividades empresariais, devidamente comprovadas, gozarão de incentivos e benefícios nos termos desta Lei.

§ 1º - As empresas que reativarem suas atividades farão jus aos benefícios desta Lei desde que comprovem que também farão investimentos com recursos próprios e que tenham prazo de paralisação igual ou superior a 2 (dois) anos.

§ 2º - As empresas já em atividade farão jus aos benefícios desta Lei desde que ampliem sua capacidade produtiva e de geração de empregos.

§ 3º - As empresas que se instalarem no Município farão jus aos benefícios desta Lei, desde que façam investimentos superiores ao do incentivo oferecido pela Administração Municipal.

§ 4º - As pessoas físicas, em especial os rurais e agropecuários farão jus aos benefícios desta Lei, desde que tenham seus projetos e ou pedidos aprovados pelo COMIDE, sem prejuízo de outras exigências.

Art. 3º - Os incentivos a serem concedidos, constituem-se em incentivos de natureza fiscal, material e financeira e somente serão liberados após análise e aprovação do Conselho Municipal de Incentivos ao Desenvolvimento Econômico (COMIDE), que observará os critérios de:

a) geração de empregos;

b) utilização da matéria-prima e mão de obra locais;

c) estimativa de valor adicionado.

Art. 4º - Considera-se incentivo fiscal a isenção de todo e qualquer tributo municipal pelo prazo de até 10 (dez) anos, levados em consideração a importância da atividade econômica para o Município, o retorno do investimento municipal e os demais critérios estabelecidos nesta Lei e em Decreto Regulamentar.

Paragrafo único - A isenção do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis será concedida uma única vez para o imóvel destinado a instalação da unidade produtiva da empresa, desde que a beneficiária seja o sujeito passivo direto da obrigação tributária.

Art. 5º - Os beneficios de que trata esta Lei poderão ser estendidos às empresas Acessórias da Principal.

§1º - Considera-se Principal a empresa destinatária dos beneficios estabelecidos nesta Lei.

§2º - Considera-se Acessória da Principal a empresa que instalar suas atividades no Município, ou as ampliar, com a finalidade precípua de atender as demandas geradas pela empresa Principal.

§3º - A extensão de que trata o *caput* do presente artigo dependerá de prévia regulamentação por resolução do COMIDE, aprovada por Decreto expedido pelo Chefe do Executivo.

Art. 6º - São incentivos materiais:

I - Serviços e ou obras de infraestrutura compreendidos na esfera de competência municipal, devidamente caracterizados no projeto de instalação;

II - Transferência, mediante permissão, concessão ou, excepcionalmente, doação, de áreas ou terrenos industriais adquiridos ou desapropriados para esse fim;

III – Orientação e estímulo às iniciativas de criação de cooperativas urbanas e rurais;

§ 1º - Os imóveis, as áreas ou os terrenos a que se refere o inciso II deste artigo somente serão transferidos mediante autorização legislativa específica, caso a caso.

§2º Quando o Município conceder o incentivo que trata o inciso II do artigo 6º às empresas, além de requisitar os documentos básicos exigidos no artigo 11, fará constar obrigatoriamente no instrumento da transferência, cláusula de reversão do imóvel ao Município, caso não seja utilizada para o fim a que se destina e no prazo fixado no projeto, o mesmo ocorrendo em caso de extinção da empresa antes de 05 (cinco) anos de seu efetivo funcionamento.

§ 3° - Nos termos do § 5°, do art. 17, da Lei Federal n° 8.666 de 21 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei Federal n° 8.883 de 08 de junho de 1994 e, caso o donatário necessite oferecer o imóvel, a que se refere o inciso II deste artigo, em garantia de financiamento, poderá hipotecá-lo em primeiro grau em favor da instituição financeira de sua conveniência, ficando esclarecido que a cláusula de reversão e demais obrigações ficam garantidas por hipoteca de segundo grau em favor do doador, ou seja, do Município.

§ 4° - Caso a reversão do imóvel de que trata o § 2º deste artigo seja comprometida em razão de credor hipotecário de primeiro grau ou de interesse do Município, este poderá pleitear, do donatário ou de quem de direito, indenização relativa ao valor de mercado da nua propriedade do imóvel à época da reversão, bem como indenização relativa a todos os investimentos feitos pelo Município em razão da doação e a partir do efetivo desembolso, devidamente atualizados monetariamente pelos índices oficiais até a data do efetivo pagamento.

Art 7° - O incentivo financeiro compreende:

I – O pagamento da locação de áreas físicas pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos, vedada a concessão ou a renovação do benefício por prazo superior a esse limite.

II – A aquisição e respectivo fornecimento de mudas de árvores e ou outras plantas e calcário para seus beneficiários.

§ 1º - Caso a locação do imóvel seja realizada diretamente pela empresa beneficiária, o Poder Executivo poderá repassar o numerário referente ao valor total da locação referida à empresa beneficiária, após comprovação do efetivo pagamento pela empresa;

§ 2º - No caso do páragrafo acima deverá ser apresentado, pela empresa beneficiária:

I - cópia autenticada do contrato de locação (aluguel) ou declaração, por instrumento público, do proprietário de imóvel, contendo o valor da locação;

II - Justificativa acerca dos critérios utilizados para a escolha do imóvel;

III - Outros documentos que o Conselho entender necessários.

Art. 8º - Os benefícios previstos nos artigos 4°, 6° e 7º poderão ser concedidos, isolada ou cumulativamente, às empresas que vierem a realizar investimentos no território municipal, dos quais resultem em implantação, realocação ou expansão de Unidades produtivas, respeitadas as disposições pertinentes estabelecidas nesta Lei, e em Decreto Regulamentar, e de acordo com a complexidade e vulto do empreendimento, bem como do investimento a ser realizado pela empresa.

Parágrafo único. No caso da concessão cumulativa de que trata o *caput* deste artigo, as empresas beneficiadas com o incentivo previsto no artigo 5º, inciso II, terão reduzidos pela metade o prazo máximo de isenções previsto no artigo 4º.

Art. 9º - Os períodos definidos nos artigos 4º e 7º desta lei serão fixados, sem prejuízo do disposto em Decreto Regulamentar, com base na estimativa do compromisso de geração e incremento de receita ao Município, apresentada pela empresa requerente, devendo ser reavaliados anualmente em função dos valores efetivos apresentados após o funcionamento da mesma.

Art. 10 - Serão considerados prioritários os investimentos que tenham as seguintes características, aliadas ao menor impacto ambiental:

a) Atividades de grande potencial de geração de emprego e renda, ainda inexistentes ou incipientes no Município;

b) Investimentos que caracterizem pólo prestador de serviços e comércio de âmbito regional ou nacional;

c) Atividade agropecuária e ou atividade agroindustrial.

SEÇÃO III
DO PROCESSO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS E INCENTIVOS

Art. 11 - Os interessados nos incentivos e benefícios previstos nesta Lei deverão apresentar, mediante protocolo, requerimento em formulário próprio, fornecido pela Prefeitura Municipal, à Secretaria Municipal da área de Desenvolvimento Econômico, incluindo a documentação abaixo, sem prejuízo de outros documentos deliberados pelo COMIDE:

I - Se pessoa física:

a) Cadastro de Pessoa Física, junto à Receita Federal (CPF);

b) Identidade;

c) Documento da propriedade que recebrá os benefícios;

d) Plano de negócios e projeto de viabilidade econômico-financeira do empreendimento, devidamente firmado por responsável técnico, conforme roteiro fornecido pelo Município.

II – Se pessoa jurídica:

a) Fotocópia autenticada dos atos constitutivos da empresa, da última alteração social e Atas da Assembléia aprovando essas alterações, devidamente registradas no órgão competente;

b) Certidão negativa de protestos e distribuição judicial da empresa, dos diretores ou responsáveis pela sua administração, em seus domicílios, relativos aos últimos 05 (cinco) anos;

c) - Certidões negativas de débitos, da empresa, referentes ao INSS FGTS, IR e ICMS;

d) Certidão Negativa de Tributos Municipais;

e) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;

f) - Comprovação de idoneidade financeira da empresa, diretores e responsáveis pela sua administração, fornecidas por duas instituições financeiras;

g) - Projeto de viabilidade econômico-financeira do empreendimento, devidamente firmado por responsável técnico, conforme roteiro fornecido pelo Município;

h) -Anteprojeto do empreendimento, discriminando as previsões de gerações de empregos e impostos;

i) - Planta de situação, indicando as construções caso existentes e as projetadas, em relação às divisas do terreno - escala 1:500;

j) - Cronograma de execução das obras e de implantação do projeto com previsão de início das obras o qual não poderá ser superior a 180 (cento e oitenta) dias contados após a autorização formal por parte do Poder Executivo, podendo ser prorrogado uma única vez por igual prazo;

k) - Comprovação de que o projeto atende a legislação ambiental, as normas do Plano Diretor Urbano da Lapa e demais legislações pertinentes à sua espécie;

l) – Demonstrativos dos recursos a serem utilizados no empreendimento, próprios, financiados e ou concedidos por órgãos públicos.

m) Comprovante de registro dos empregados;

n) Declaração da empresa requerente de que dará preferência para a aquisição de materias primas no Município da Lapa-PR, em igualdade de condições e preços de fornecedores com sede tributária em outro município.

o) Declaração da empresa requerente de que dará preferência para a contratação de recursos humanos provenientes do Município da Lapa-PR e, especialmente, com a participação da agência do trabalhador.

p) Cópia autenticada da RAIS (Relatório Anual das Informações Sociais) do exercido anterior, quando existente.

Parágrafo único. A obtenção de incentivos e/ou benefícios dispostos nesta Lei fica condicionada ao início, ampliação ou reativação da atividade.

Art. 12 - A Secretaria Municipal da área de Desenvolvimento Econômico examinará, por ordem cronológica de entrada, todos os pedidos de incentivos e benefícios, levando em consideração as disposições desta Lei.

Art. 13 - A análise dos processos para a concessão de incentivos e benefícios de que trata esta Lei será de responsabilidade da Secretaria Municipal da área de Desenvolvimento Econômico e cabendo a deliberação ao Conselho Municipal de Incentivos ao Desenvolvimento Econômico (COMIDE).

Parágrafo Único - A deliberação do **COMIDE** deverá ser encaminhada, juntamente com a íntegra do processo pertinente ao pedido de concessão de que trata esta Lei à apreciação e consideração final do Chefe do Poder Executivo no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da data de sua assinatura.

Art. 14 – Respeitado o disposto no parágrafo único, do artigo 4º, desta Lei, os incentivos e benefícios previstos na presente Lei poderão ser transferidos a sucessores, os quais gozarão do tempo restante da isenção concedida, desde que requeiram no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sucessão e mantenham as obrigações previamente assumidas pela empresa sucedida.

§ 1° - Nos casos de cisão de empresas, o beneficio deverá ser mantido àquela que permanecer cumprindo os requisitos desta Lei.

§ 2° - Nos casos de incorporação ou fusão de empresas, os benefícios serão mantidos aos setores incorporados ou fundidos que os detinham, não se estendendo aos demais pertencentes à empresa ou grupo incorporador ou receptor.

Art. 15 - Além dos incentivos e benefícios já mencionados nesta Lei, o Município poderá participar direta ou indiretamente de:

I - Divulgação das empresas e dos produtos fabricados na Lapa, mediante campanhas publicitárias;

II - Articulação com instituições educacionais e de pesquisa, facilitando às empresas acesso aos modernos recursos tecnológicos.

Art. 16 - A empresa que vier a encerrar suas atividades no Município, ou que não cumprir o disposto nesta Lei, bem como não cumprir com os propósitos manifestados na solicitação dos incentivos ou ainda que venha praticar qualquer espécie de ilícito, fraude ou sonegação contra o Município, perderá de imediato o direito aos incentivos por ela oferecidos, sem possibilidade de pleitear indenização a qualquer titulo.

SEÇÃO IV
DAS OBRIGAÇÕES DAS EMPRESAS BENEFICIADAS

Art. 17 - As empresas, para fazerem jus aos incentivos previstos nesta Lei, estarão obrigadas a:

I - Apresentar nas épocas oportunas, e com a devida antecedência, os projetos completos das construções iniciais para prévia aprovação por parte do **COMIDE;**

II - Iniciar construção da unidade empresarial dentro de 12 (doze) meses após a aprovação pelo **COMIDE**;

III - Cumprir as normas ambientais estabelecidas por legislação municipal, estadual e federal bem como as demais aplicáveis a sua espécie e ou ramo de atividade;

IV - Manter no município a sede fiscal da atividade beneficiada;

V - Fazer constar na embalagem dos produtos, quando for industrializado e ou fabricado pela própria empresa, a expressão: "PRODUZIDO NA LAPA - PARANÁ";

Ko

VI - Fornecer à Prefeitura Municipal toda a documentação necessária à apuração do exigido nesta Lei;

VII - Permitir a entrada em suas dependências, de servidores municipais ou pessoas credenciadas pela Prefeitura Municipal;

VIII - Fornecer à Prefeitura Municipal anualmente a cópia da RAIS do exercício anterior;

IX – Firmar Termo de Compromisso em que conste de forma clara as metas de desempenho que justificam a concessão dos benefícios.

SEÇÃO V
DA CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE INCENTIVOS AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 18 – Fica mantido, nos termos desta Lei, o Conselho Municipal de Incentivos ao Desenvolvimento Econômico **(COMIDE),** criado por intermedio da Lei Municipal nº 2460/2010, com a atribuição de planejar, coordenar e definir as políticas de fomentos, aprovar os pleitos por incentivos e gerir os recursos a serem alocados para este fim, na forma desta Lei.

§ 1° - O Conselho será constituído pelos seguintes membros efetivos:

a) Secretários Municipais das áreas de Desenvolvimento Econômico, Fazenda, Urbanismo, Agropecuaria e Meio Ambiente e Procurador Geral do Municipio;

b) Presidente da Associação Comercial e Industrial da Lapa;

c) Um membro titular indicado pelo Poder Legislativo Municipal da Lapa-PR;

d) Um representante do Conselho de Turismo do Municipio da Lapa-PR;

e) Um representante do Conselho da Comunidade da Lapa-PR.

§ 2° - **O COMIDE** será presidido pelo Secretário Municipal da área de Desenvolvimento Econômico e seus membros não terão qualquer tipo de remuneração.

§ 3º - Cada membro titular do Conselho terá um suplente, nomeado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que o substituirá em seus impedimentos e ausências.

§ 4º - O Conselho se reunirá uma vez por mês, ordinariamente, ou extradinariamente quando convocado pelo Presidente.

Art. 19 - O Executivo Municipal baixará Decreto regulamentando o funcionamento do **COMIDE.**

SEÇÃO VI
DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 20 - Fica mantido, nos termos desta Lei, no âmbito da Secretaria Municipal da área de Desenvolvimento Econômico, o Fundo Municipal de Desenvo!vimento Econômico (FUMDE), criado por intermedio da Lei Municipal nº 2460/2010, destinado ao fomento de projetos nas areas de tecnologia, logística e treinamento de recursos humanos.

§1º - Os recursos do Fundo, a que se refere este artigo, serão provenientes de dotações orçamentárias consignadas nos orçamentos anuais da Secretaria Municipal da área de Desenvolvimento Econômico, doações de pessoas físicas e jurídicas e de entidades públicas ou privadas.

§2º - As dotações orçamentárias a que se refere o parágrafo anterior serão limitadas ao máximo de 0,5% (cinco décimos por cento) da receita corrente líquida do Município, esta definida nos termos da Lei Complementar nº 101/00.

§3º - Os recursos **do FUMDE** serão geridos pelo **COMIDE.**

Art. 21 - O Executivo Municipal baixará Decreto regulamentando o funcionamento do FUMDE.

SEÇÃO VII
DAS CONDIÇÕES INSTITUCIONAIS

Art. 22 - Anualmente a Secretaria Municipal da área de Desenvolvimento Econômico analisará o desempenho das empresas incentivadas nos termos desta Lei, submetendo ao **COMIDE,** propostas para melhoria ou correção dos instrumentos.

Parágrafo Único - Constatada a desobediência do Termo de Compromisso, a empresa será notificada para sanar as pendências sob o risco de suspensão ou extinção dos incentivos e benefícios.

Art. 23 - As propostas da alteração da presente Lei deverão ser submetidas à manifestação do **COMIDE.**

Art. 24 – Não terão direito aos benefícios desta Lei aquelas empresas que a qualquer tempo, tenham sido beneficiadas com incentivos do Município e não tenham atendido aos propósitos que justificaram a concessão dos mesmos.

Parágrafo único - Os incentivos previstos nesta Leí incidirão uma única vez sobre a mesma área e respectiva terraplanagem.

SEÇÃO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25 - Fica o Poder Executivo autorizado a expedir normas complementares a esta Lei, em especial as de operacionalização do COMIDE e do FUMDE.

Art. 26 - Ficará impedido de participar das deliberações, tanto do COMIDE como do FUMDE, o membro que tiver manifesto interesse no deferimento de processos relativos à empresa na qual tenha qualquer tipo de ingerência, ou parentesco em qualquer grau com seus dirigentes, devendo ser convocado o respectivo suplente para participar da apreciação e decisão do assunto.

Art. 27 – As empresas em funcionamento que tenham sido contempladas com os beneficios da Lei 2460/2010 poderão requerer o complemento dos benefícios já concedidos, até os limites da presente Lei, respeitadas as legislações Nacional, Estadual e Municipal incidentes sobre a matéria, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 28 - Serão cancelados os benefícios concedidos às empresas que alterarem a sua atividade originária sem a devida anuência do Município, que será manifestada através de parecer das Secretarias das àreas de Indústria, Comércio, Turismo, Finanças e Meio Ambiente, tendo como conseqüência a cobrança dos tributos não pagos, via lançamento de ofício, em valores atualizados.

Art. 29 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 2460, de 24 de maio de 2010.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 24 de Abril de 2014.

Leila Aubrift Klenk
Prefeita Municipal

CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 032, DE 24 DE ABRIL DE 2014.

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Em atenção ao trabalho de revisão da Lei Municipal nº 2460/2010, desenvolvido no âmbito do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, apresentamos à consideração dessa colenda Casa de Leis, o Programa de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico Sustentável do Município da Lapa-PR, que tem como finalidade promover o desenvolvimento socioeconômico do município, por meio da concessão de benefícios fiscais e outros benefícios de natureza municipal, para a instalação, ampliação e realocação de empresas industriais, comerciais e de prestação de serviços, com vistas à diversificação da base produtiva, à inovação tecnológica, à geração de empregos e à melhoria da distribuição de renda entre a população da Lapa.

A Lapa é um município rico em tradições e potencialidades econômicas, tem localização estratégica na região metropolitana de Curitiba, por conta de diversas rodovias que a circundam, é cortada por linha férrea e faz divisa com diversos municípios. Apesar de todas essas vantagens competitivas, nos últimos 20 anos o município tem atraído poucas novas empresas, o que torna evidente a necessidade de um programa que coloque a Lapa em condições de concorrer com outros municípios e regiões na busca de investimentos privados que gerem emprego, renda e desenvolvimento econômico e social, de maneira sustentável.

Essa preocupação abrange o turismo, que também precisa ser visto como um importante fator de desenvolvimento social e econômico. Não faltam à Lapa belezas naturais, história, tradição, emolduradas por um belíssimo e bem conservado centro histórico.

O Governo do Estado do Paraná, com o programa Paraná Competitivo, tem privilegiado as regiões Norte e Campos Gerais para a expansão industrial do Paraná.

O primeiro anel da Região Metropolitana de Curitiba, formado pelos municípios mais próximos à capital, enfrenta o desafio de expansão industrial. As suas áreas estão superpovoadas, enquanto os terrenos disponíveis têm metragem reduzida e preços muito altos. Nesse contexto, a

região da Lapa, no chamado terceiro anel metropolitano, aparece como alternativa importante e viável.

No entanto, é preciso aprimorar os mecanismos já existentes a fim de competir com outros municípios da região que oferecem incentivo fiscal e têm aspecto geográfico semelhante ao da Lapa. Estes municípios têm ainda como vantagem rodovias pedagiadas com baixa tarifa. A Lapa possui a BR-476 pedagiada, com praça de pedágio localizada a 4 quilômetros do trevo de entrada da cidade e um dos pedágios mais caros do Brasil, o que onera muito o transporte. Portanto, para competir com outros municípios é imprescindível ter um plano de desenvolvimento, partindo de um programa de incentivo fiscal. É preciso pensar a médio e longo prazo e adotar uma postura proativa no sentido de atrair empresas, dando continuidade ao trabalho iniciado anteriormente e em desenvolvimento.

Assim, com o presente Projeto de Lei, discutido e aprovado no âmbito do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, criado pela Lei 2460/2010, buscamos tornar o município da Lapa mais atraente para investimentos nacionais e internacionais.

Por tratar-se de projeto que vem ao encontro dos anseios da população, espero que o mesmo receba a aprovação unânime dos Nobres Vereadores, pelo que desde já agradeço.

Edifício da Prefeitura Municipal, em 24 de Abril de 2014.

Leila Aubrift Klenk
Prefeita Municipal

LEI N°2460, DE 24 DE MAIO DE 2010

Sumula: Institui o Programa de Desenvolvimento Industrial, Comercial e de Serviços da Lapa/PR e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

SEÇÃO I
DA FINALIDADE

Art. 1º - A presente Lei tem como finalidade incentivar o desenvolvimento econômico, a geração de empregos e renda, através da instalação, ampliação, melhoramento ou reativação de atividades empresariais no Município da Lapa.

Parágrafo Único - Para o cumprimento de sua finalidade, serão observadas as disposições da legislação federal, estadual e municipal pertinente, em especial a Lei Complementar n°101, de 04 de maio de 2000.

SEÇÃO II
DOS INCENTIVOS E BENEFÍCIOS

Art. 2º - As empresas ou pessoas físicas que se instalarem, aquelas já em atividade e ainda, aquelas que reativarem suas atividades empresariais, devidamente comprovadas, gozarão de incentivos e benefícios nos termos desta Lei.

§ 1º - As empresas que reativarem suas atividades farão jus aos benefícios desta Lei desde que comprovem que também farão investimentos com recursos próprios e que tenham prazo de paralisação igual ou superior a 2 (dois) anos.

§ 2º - As empresas já em atividade farão jus aos benefícios desta Lei desde que ampliem sua capacidade produtiva e de geração de empregos.

§ 3º - As empresas que se instalarem no município farão jus aos benefícios desta lei desde que façam investimentos superiores ao do incentivo oferecido pela Administração Municipal.

§ 4° - As pessoas físicas, em especial os produtores rurais e agropecuários farão jus aos benefícios desta Lei, desde que tenham seus projetos e ou pedidos aprovados pelo COMIDE, independente de outras exigências.

Art. 3º - Os incentivos a serem concedidos, constituem-se em incentivos de natureza fiscal e material e financeira, e somente serão liberados após análise e aprovação do Conselho Municipal de Incentivos ao Desenvolvimento Econômico (COMIDE).

Art. 4º **-** São incentivos fiscais:

I - Isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano;

II - Isenção do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis se *intervivos.*

§ 1º - A isenção de imposto prevista no inciso I deste artigo será concedida por períodos de até 05 (cinco) anos levados em consideração a importância da atividade econômica para o Município, o retorno do investimento municipal e os demais critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 2° - A isenção prevista no inciso II deste artigo será concedida uma única vez para o imóvel destinado a instalação da unidade produtiva da empresa e sendo o mesmo contribuinte do imposto.

Art. 5º - São incentivos materiais:

I - Apoio técnico preliminar de orientação, nas áreas de engenharia, arquitetura e outras necessárias a instalação, relocalização e ampliação, de unidades produtivas;

II - Serviços e ou obras de infra-estrutura compreendidos na esfera de competência municipal, devidamente caracterizados no projeto de instalação, conforme art. 9º, incisos VII, VIII e IX;

III - Transferência de imóvel, áreas ou terrenos industriais, adquiridos ou desapropriados para esse fim.

IV – Fornecimento de assistência técnica e extensão rural a ser prestada por entidade oficial ou privada;

V - Incentivo a criação de cooperativas para ajudar a comercialização e o escoamento da produção.

§ 1º - Os imóveis, as áreas ou os terrenos a que se refere o inciso III deste artigo somente serão transferidos mediante autorização Legislativa específica caso a caso, observados os seguintes critérios que a atividade propicie:

a- maior geração de empregos;

b- maior utilização da matéria-prima local;

c- melhor estimativa de valor adicionado.

§ 2° - Nos termos do § 5°, do art. 17, da Lei Federal n° 8.666 de 21 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei Federal n° 8.883 de 08 de junho de 1994 e, caso o donatário necessite oferecer o imóvel, a que se refere o inciso III deste artigo, em garantia de financiamento, poderá hipotecá-lo em primeiro grau em favor da instituição financeira de sua conveniência, ficando esclarecido que a cláusula de reversão e demais obrigações ficam garantidas por hipoteca de segundo grau em favor do doador, ou seja, do Município.

§ 3° - Caso a reversão do imóvel de que trata o § 2º deste artigo seja comprometida em razão de credor hipotecário de primeiro grau ou de interesse do Município, este poderá pleitear, do donatário ou de quem de direito, indenização relativa ao valor de mercado da nua propriedade do imóvel à época da reversão, bem como indenização relativa a todos os investimentos feitos pelo Município em razão da doação e a partir do efetivo desembolso, devidamente atualizados monetariamente pelos índices oficiais até a data do efetivo pagamento.

Art. 6º - O incentivo financeiro compreende:

I - O pagamento da locação de áreas físicas pelo prazo máximo de até 02 (dois) anos, vedada a concessão ou a renovação do benefício em prazo superior a este limite.

§ 1º - Caso a locação do imóvel seja realizada diretamente pela empresa beneficiária, o Poder Executivo poderá repassar o numerário referente ao valor total da locação referida empresa beneficiária.

§ 2º - No caso do parágrafo acima deverá ser apresentado, pela empresa beneficiária, cópia autenticada do contrato de locação (aluguel) ou declaração, por instrumento público, do proprietário de imóvel, contendo o valor da locação;

§ 3º - Justificativa acerca dos critérios utilizados para a escolha do imóvel;

§ 4º - Outros documentos que o Conselho entender necessários.

II - A aquisição e respectivo fornecimento de sementes, mudas de árvores e ou outras plantas e calcário para seus beneficiários.

Art. 7º - Os benefícios previstos nos artigos 4º, 5º e 6º poderão ser concedidos isolada ou cumulativamente, às empresas que vierem a realizar investimentos no território Municipal, dos quais resultem em implantação, relocalização ou expansão de Unidades produtivas, respeitadas as disposições pertinentes estabelecidas nesta Lei e de acordo com a complexidade e vulto do empreendimento, bem como do investimento a ser realizado pela empresa.

Art. 8º - A fixação dos períodos definidos nos artigos 4º e 6º desta lei, dar-se-á com base na estimativa do compromisso de geração e incremento de ICMS apresentada pela empresa requerente, devendo ser reavaliados anualmente em função dos valores efetivos apresentados após o funcionamento da mesma.

Art 9° - Os benefícios previstos nos artigos 4° e 5° poderão ser concedidos isolada ou cumulativamente, respeitadas as disposições pertinentes estabelecidas nesta Lei e de acordo com a complexidade e vulto do empreendimento, bem como do investimento a ser realizado pela empresa.

Art. 10 - As empresas que vierem a realizar investimentos no território Municipal, dos quais resultem em implantação, relocalização ou expansão de Unidades produtivas, poderão ter direito aos incentivos previstos nos artigos 4° e 5°.

Art. 11 - Serão considerados prioritários os investimentos que tenham as seguintes características:

a- Atividades de grande potencial de geração de emprego e renda, ainda inexistentes ou incipientes no Município;

b- Investimentos que caracterizem pólo prestador de serviços e comércio de âmbito regional ou nacional;

c- Atividade agropecuária e ou atividade agroindustrial.

SEÇÃO III
DO PROCESSO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS E INCENTIVOS

Art. 12- Os interessados nos incentivos e benefícios previstos nesta Lei deverão apresentar requerimento em formulário próprio fornecido pela Prefeitura Municipal à Secretaria Municipal da área de Desenvolvimento Econômico, incluindo a documentação abaixo, que deverá ser protocolizada na Prefeitura:

I - Se pessoa física:

a - Cadastro de Pessoa Física, junto a Receita Federal (CPF);

b - Identidade;

c - Documento da propriedade que receberá os benefícios

II - Se pessoa jurídica:

a - Fotocópia autenticada dos atos constitutivos da empresa, da última alteração social e Atas da Assembléia aprovando essas alterações, devidamente registradas no órgão competente;

b - Certidão negativa de protestos e distribuição judicial da empresa, dos diretores ou responsáveis pela sua administração, em seus domicílios, relativos aos últimos 05 (cinco) anos;

c - Certidões negativas de débitos, da empresa, referentes ao INSS, FGTS, IR e ICMS, bem como Certidão Negativa de Tributos Municipais;

d - Comprovação de idoneidade financeira da empresa, diretores e responsáveis pela sua administração, fornecidas por duas instituições financeiras;

e - Projeto de viabilidade econômico-financeira do empreendimento conforme modelo fornecido pelo Município;

f - Anteprojeto do empreendimento, discriminando as previsões de gerações de empregos e impostos;

g - Planta de situação, indicando as construções caso existentes e as projetadas, em relação às divisas do terreno - escala 1:500;

h - Cronograma de execução das obras e de implantação do projeto com previsão de início das obras o qual não poderá ser superior a 180 (cento e oitenta) dias contados após a autorização formal por parte do Poder Executivo, podendo ser prorrogado uma única vez por igual prazo;

i - Comprovação de que o projeto atende a legislação ambiental, as normas do Plano Diretor Urbano da Lapa e demais legislações pertinentes à sua espécie.

j - Demonstrativo dos recursos a serem utilizados no empreendimento, próprios, financiados e ou concedidos por órgãos públicos;

Art. 13 - A Secretaria Municipal da área de Desenvolvimento Econômico examinará, por ordem cronológica de entrada, todos os pedidos de incentivos e benefícios, levando em consideração as disposições desta Lei.

Art. 14 - Para obtenção de incentivos e/ou benefícios, a partir do início da atividade, ampliação ou reativação, o interessado deverá:

I - Requerer e protocolar solicitação na Prefeitura Municipal;

II - Anexar cópia autenticada da RAIS (Relatório Anual das Informações Sociais) do exercicio anterior.

Art. 15 - A análise dos processos para a concessão de incentivos e benefícios de que trata esta Lei será de responsabilidade da Secretaria Municipal da área de Desenvolvimento Econômico e cabendo a deliberação ao Conselho Municipal de Incentivos ao Desenvolvimento Econômico (COMIDE)

Parágrafo Único - A deliberação do **COMIDE** deverá ser encaminhada, juntamente com a íntegra do processo pertinente ao pedido de concessão de que trata esta Lei à apreciação e consideração final do Prefeito Municipal no prazo máximo de 03 (três) dias, contados a partir da data de sua assinatura.

Art. 16 - Os incentivos e benefícios previstos na presente Lei poderão ser transferidos a sucessores, os quais gozarão do tempo restante da isenção concedida, desde que requeiram no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sucessão.

§ 1° - Nos casos de cisão de empresas, o beneficio deverá ser mantido àquela que permanecer cumprindo os requisitos desta Lei.

§ 2° - Nos casos de incorporação ou fusão de empresas, os benefícios serão mantidos aos setores incorporados ou fundidos que os detinham, não se estendendo aos demais pertencentes à empresa ou grupo incorporador ou receptor.

Art. 17 - Além dos incentivos e benefícios já mencionados nesta Lei, o Município poderá participar direta ou indiretamente de:

I - Divulgação das empresas e dos produtos fabricados na Lapa, mediante campanhas publicitárias;

II - Articulação com instituições educacionais e de pesquisa, facilitando às empresas acesso aos modernos recursos tecnológicos.

Art. 18 - Quando o Município conceder o incentivo que trata o inciso III do artigo 5º às empresas, além de requisitar os documentos básicos exigidos no artigo 9º, fará constar obrigatoriamente no instrumento da concessão, cláusula de reversão do imóvel ao Município, caso não seja utilizada para o fim a que se destina e no prazo fixado no projeto, o mesmo ocorrendo em

caso de extinção da empresa antes de 05 (cinco) anos de seu efetivo funcionamento.

Art. 19 - A empresa que vier a encerrar suas atividades no Município, ou que não cumprir o disposto nesta Lei, bem como não cumprir com os propósitos manifestados na solicitação dos incentivos ou ainda que venha praticar qualquer espécie de ilícito, fraude ou sonegação contra o município, perderá de imediato o direito aos incentivos por ela oferecidos, sem possibilidade de pleitear indenização a qualquer titulo.

SEÇÃO IV
DA CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE INCENTIVOS AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 20 – Fica criado o Conselho Municipal de Incentivos ao Desenvolvimento Econômico **(COMIDE),** com a atribuição de planejar, coordenar e definir as políticas de fomentos, aprovar os pleitos por incentivos e gerir os recursos a serem alocados para este fim, na forma desta Lei.

§ 1° - O Conselho será constituído pelos seguintes membros efetivos:

a- Secretários Municipais das áreas de Desenvolvimento Econômico, Fazenda, Urbanismo e Procurador Geral do Municipio;

b- Presidente da Associação Comercial e Industrial da Lapa;

c- Um membro titular e um suplente indicado pelo Poder Legislativo Municipal da Lapa.

§ 2° - O COMIDE será presidido pelo Secretário Municipal da área de Desenvolvimento Econômico e seus membros não terão qualquer tipo de remuneração.

§ 3º - Cada membro titular do Conselho terá um suplente, indicado pelo Prefeito Municipal, que o substituirá em seus impedimentos e ausências.

§ 4° - Os membros do **COMIDE** serão nomeados pelo Prefeito Municipal para um mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos por mais um mandato de igual período.

§ 5º - O Conselho se reunirá uma vez por mês, ordinariamente, ou extraordinariamente quando convocado pelo Presidente.

Art. 21 - No prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, o Executivo Municipal baixará Decreto regulamentando o funcionamento do **COMIDE.**

SEÇÃO V
DAS OBRIGAÇÕES DAS EMPRESAS BENEFICIADAS

Art. 22 - As empresas, para fazerem jus aos incentivos previstos nesta Lei, estarão obrigadas a:

I - Apresentar nas épocas oportunas, e com a devida antecedência, os projetos completos das constuções iniciais para prévia aprovação por parte do **COMIDE;**

II - Iniciar construção da unidade empresarial dentro de 12 (doze) meses após a aprovação pelo **COMIDE**;

III - Cumprir as normas ambientais estabelecidas por legislação municipal, estadual e federal bem como as demais aplicáveis a sua espécie e ou ramo de atividade;

IV - Manter no município a sede fiscal da atividade beneficiada;

V - Fazer constar na embalagem dos produtos, quando for industrializado e ou fabricado pela própria empresa, a expressão: "PRODUZIDO NA LAPA - PARANÁ";

VI - Fornecer à Prefeitura Municipal toda a documentação necessária à apuração do exigido nesta Lei;

VII - Permitir a entrada em suas dependências, de servidores municipais ou pessoas credenciadas pela Prefeitura Municipal;

VIII - Fornecer à Prefeitura Municipal anualmente a cópia da RAIS do exercício anterior.

SEÇÃO VI
DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 23 - Fica criado, no âmbito da Secretaria Municipal da área de Desenvolvimento Econômico, o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico (FUMDE), destinado ao fomento de projetos nas áreas de tecnologia, logística e treinamento de recursos humanos.

§1° - Os recursos do Fundo, a que se refere este artigo, serão provenientes de datações orçamentárias consignadas nos orçamentos anuais da Secretaria Municipal da área de Desenvolvimento Econômico, doações de pessoas físicas e jurídicas e de entidades públicas ou privadas.

§2° - As dotações orçamentárias a que se refere o parágrafo anterior serão limitadas ao máximo de 0,5% (cinco décimos por cento) da receita corrente líquida do Município, esta definida nos termos da Lei Complementar nº 101/00.

§3° - Os recursos **do FUMDE** serão geridos pelo **COMIDE.**

Art. 24 - No prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, o Executivo Municipal baixará Decreto regulamentando o funcionamento do FUMDE, *ad referendun* do Poder Legislativo Municipal de Lapa.

Parágrafo Único – As alterações na regulamentação do funcionamento do FUMDE, deverá ser remetida ao Poder Legislativo Municipal de Lapa para *referendun*.

SEÇÃO VII
DAS CONDIÇÕES INSTITUCIONAIS

Art. 25 - Anualmente a Secretaria Municipal da área de Desenvolvimento Econômico analisará o desempenho das empresas incentivadas nos termos desta Lei, submetendo ao **COMIDE,** propostas para melhoria ou correção dos instrumentos.

Parágrafo Único - Constatada a desobediência do Termo de Compromisso, a empresa será notificada para sanar as pendências sob o risco de suspensão dos incentivos e benefícios.

Art. 26 - As propostas da alteração da presente Lei deverão ser submetidas à manifestação do **COMIDE.**

Art. 27 - Não terão direito aos benefícios desta lei aquelas empresas que a qualquer tempo, tenham sido beneficiados com incentivos econômicos e/ou fiscais do Município e não tenham atendido aos propósitos que justificaram a concessão dos mesmos.

Parágrafo Único: - Os incentivos previstos nesta Lei incidirão uma única vez sobre a mesma área e respectiva terraplanagem.

SEÇÃO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28 - Fica o Poder Executivo autorizado a expedir normas complementares a esta Lei, em especial as de operacionalização do COMIDE e do FUMDE, desde que os incentivos concedidos não ultrapassem a 1,5% do orçamento do Município.

Art. 29 - Ficará impedido de participar das deliberações, tanto do COMIDE como do FUMDE, o membro que tiver manifesto interesse no deferimento de processos relativos à empresa na qual tenha qualquer tipo de ingerência, ou parentesco em qualquer grau com seus dirigentes, devendo ser convocado o respectivo suplente para participar da apreciação e decisão do assunto.

Art. 30 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 31 – Fica revogada a Lei Municipal n° 1770 de 29 de março de 2004.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 24 de Maio de 2010

Paulo César Fiates Furiati
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 032/2014

Autor: Executivo Municipal
Súmula: Institui o Programa de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico Sustentável do Município da Lapa/PR, mantendo o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, criado pela Lei 2460/2010, e dá outras providências.

Protocolado na Secretaria no Dia 24/04/2014.
Apresentado em Expediente do Dia 29/04/2014.

Á COMISSÃO DE

Legislação, Justiça e Redação, em 24/04/2014.

JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO
Presidente da Câmara Municipal da Lapa

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PRESIDENTE – FENELON BUENO MOREIRA
ÉLIO NARLOK WESOLOWSKI
WILMAR JOSÉ HORNING

PROJETO DE LEI Nº 032/2014

Autor: Executivo Municipal
Súmula: Institui o Programa de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico Sustentável do Município da Lapa/PR, mantendo o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, criado pela Lei 2460/2010, e dá outras providências.

RECEBIMENTO PELA COMISSÃO

O Presidente da Comissão de **Legislação, Justiça e Redação**, no uso de suas prerrogativas regimentais RECEBE nesta data a proposição acima citada ciente de que terá prazo de 02 (dois) dias úteis para que designe relator conforme contido no § 2º do Artigo 56 do Regimento Interno, desta Casa de Leis.

LAPA em 30/04/2014

FENELON BUENO MOREIRA
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PRESIDENTE – FENELON BUENO MOREIRA
ÉLIO NARLOK WESOLOWSKI
WILMAR JOSÉ HORNING

PROJETO DE LEI Nº 032/2014

Autor: Executivo Municipal
Súmula: Autoriza o Poder Executivo Municipal a criar o Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, destinado a gerar, captar e fiscalizar recursos necessários ao atendimento de programas e projetos, e dá outras providências.

Protocolado na Secretaria no Dia 24/04/2014.
Apresentado em Expediente do Dia 29/04/2014.

SUBSTITUIÇÃO DE MEMBRO
O Presidente da Comissão de **Legislação, Justiça e Redação** em conformidade com o que determina o Artigo 20, parágrafo 3º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, designa o Vereador _____, para compor a referida Comissão, na tramitação do anteprojeto de Lei nº ____/2014.

Designo para relatar sobre a matéria o Vereador Élio W. Wesolowski

Em 30/04/2014

FENELON BUENO MOREIRA
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

RECEBIMENTO DO RELATOR

Recebi o projeto em 30/04/2014

Relator

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PRESIDENTE – FENELON BUENO MOREIRA
ÉLIO NARLOK WESOLOWSKI
WILMAR JOSÉ HORNING

PROJETO DE LEI Nº 032/2014

Autor: Executivo Municipal
Súmula Institui o Programa de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico Sustentável do Município da Lapa/PR, mantendo o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, criado pela Lei 2460/2010, e dá outras providências.

Protocolado na Secretaria no Dia 24/04/2014.
Apresentado em Expediente do Dia 29/04/2014.

Á COMISSÃO DE

Economia, Finanças e Orçamento, em 24/04/2014.

JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO
Presidente da Câmara Municipal da Lapa

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO
PRESIDENTE – ÉLIO NARLOK WESOLOWSKI
MÁRIO JORGE PADILHA SANTOS
WILMAR JOSÉ HORNING

PROJETO DE LEI Nº 032/2014

Autor: Executivo Municipal
Súmula: Institui o Programa de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico Sustentável do Município da Lapa/PR, mantendo o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, criado pela Lei 2460/2010, e dá outras providências.

RECEBIMENTO PELA COMISSÃO

O Presidente da Comissão de **Economia, Finanças e Orçamento**, no uso de suas prerrogativas regimentais RECEBE nesta data a proposição acima citada ciente de que terá prazo de 02 (dois) dias úteis para que designe relator conforme contido no § 2º do Artigo 56 do Regimento Interno, desta Casa de Leis.

LAPA em 30 /04 /2014

ÉLIO NARLOK WESOLOWSKI
Presidente da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO
PRESIDENTE – ÉLIO NARLOK WESOLOWSKI
MÁRIO JORGE PADILHA SANTOS
WILMAR JOSÉ HORNING

PROJETO DE LEI Nº 032/2014

Autor: Executivo Municipal
Súmula: Institui o Programa de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico Sustentável do Município da Lapa/PR, mantendo o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, criado pela Lei 2460/2010, e dá outras providências.

Protocolado na Secretaria no Dia 24/04/2014.

Apresentado em Expediente do Dia 29/04/2014.

SUBSTITUIÇÃO DE MEMBRO

O Presidente da Comissão de **Economia, Finanças e Orçamento** em conformidade com o que determina o Artigo 20, parágrafo 3º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, designa o Vereador _____, para compor a referida Comissão, na tramitação do anteprojeto de Lei nº ____/2014, em substituição ao autor do mesmo.

Designo para relatar sobre a matéria o Vereador Mario Jorge Padilha Santos

Em 30/04/2014

ÉLIO NARLOK WESOLOWSKI
Presidente da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento

RECEBIMENTO DO RELATOR

Recebi o projeto em 05/05/2014

Relator

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO
PRESIDENTE – ÉLIO NARLOK WESOLOWSKI
MÁRIO JORGE PADILHA SANTOS
WILMAR JOSÉ HORNING

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Ref. ao Projeto de Lei nº 032/2014.

Súmula: Institui o Programa de Incentivo ao desenvolvimento Econômico Sustentável do Município da Lapa/PR, mantendo o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, criado pela Lei 2460/2010, e dá outras providências.

.

Vem para análise desta **COMISSÃO** o Projeto de Lei n°032/2014 de autoria do Poder Executivo Municipal, o qual tem objetivo de Instituir o Programa de Incentivo ao desenvolvimento Econômico Sustentável do Município da Lapa/PR, mantendo o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, criado pela Lei 2460/2010.

O mencionado projeto tem como finalidade incentivar o desenvolvimento econômico e a geração de empregos e renda, através da instalação, ampliação, melhoramento ou reativação de atividades empresariais no Município da Lapa. O Projeto traz em seus artigos o que são os incentivo materiais que o o município dará as empresas, o que são os incentivos financeiros e a quem são destinados, dispõe sobre o processo de concessão de benefícios e incentivos e os seus requisitos, trata também sobre as obrigações das empresas beneficiadas, e da criação do conselho municipal de incentivos ao desenvolvimento econômico.

A titulo de justificativa do presente Projeto o Poder Executivo Municipal traz que o Município da Lapa necessita do Programa de incentivo ao desenvolvimento Econômico porque o mesmo tem localização estratégica na região metropolitana de Curitiba, e varias vantagens para que empresas se instalem e gerem empregos e desenvolvimento econômico e social, porém não é isso que esta acontecendo e o município não têm atraído empresas novas, sendo assim necessário o aprimoramento dos mecanismos já existentes a fim de competir com os outros municípios.

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Sobre o Tema nossa Lei Orgânica diz que :

Art. 6° - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, razão pela qual esta COMISSÃO é **favorável ao prosseguimento** do mesmo nesta Casa de Leis com a deliberação pelo Douto Plenário.

Poder Legislativo Municipal em 08 de Maio de 2014.

Fenelon Bueno Moreira
Presidente

Élio Narlok Wesolowski
Relator

Wilmar José Horning
Membro

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PARECER

Ref. ao Projeto de Lei nº 032/2014.

Súmula: Institui o Programa de Incentivo ao desenvolvimento Econômico Sustentável do Município da Lapa/PR, mantendo o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, criado pela Lei 2460/2010, e dá outras providências.

Chega para análise desta **COMISSÃO** o Projeto de Lei n°032/2014 de autoria do Poder Executivo Municipal, o qual tem objetivo de Instituir o Programa de Incentivo ao desenvolvimento Econômico Sustentável do Município da Lapa/PR, mantendo o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, criado pela Lei 2460/2010.

O supracitado projeto tem como principal finalidade a de incentivar o desenvolvimento econômico e a geração de empregos e renda, através da instalação, ampliação, melhoramento ou reativação de atividades empresariais no Município da Lapa. O Projeto traz em seus artigos o que são os incentivo materiais que o o município dará as empresas, o que são os incentivos financeiros e a quem são destinados, dispõe sobre o processo de concessão de benefícios e incentivos e os seus requisitos, trata também sobre as obrigações das empresas beneficiadas, e da criação do conselho municipal de incentivos ao desenvolvimento econômico.

O Poder Executivo Municipal traz como justificativa do presente Projeto a necessidade que o Município da Lapa têm para a criação do Programa de incentivo ao desenvolvimento Econômico porque o mesmo tem localização estratégica na região metropolitana de Curitiba, e varias vantagens para que empresas se instalem e gerem empregos e desenvolvimento econômico e social, porém não é isso que esta acontecendo e o município não têm atraído empresas novas, sendo assim necessário o aprimoramento dos mecanismos já existentes a fim de competir com os outros municípios.

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Sobre o Tema nossa Lei Orgânica diz que :

Art. 6° - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, razão pela qual esta COMISSÃO é **favorável ao prosseguimento** do mesmo nesta Casa de Leis com a deliberação pelo Douto Plenário.

Poder Legislativo Municipal em 08 de Maio de 2014.

Élio Narlok Wesolowski
Presidente

Mario Jorge Padilha Santos
Relator

Wilmar José Horning
Membro

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 42
Lapa - Paraná

PARECER

Ref. ao Projeto de Lei nº 032/2014.

Súmula: Institui o Programa de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico Sustentável do Município da Lapa/PR, mantendo o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, criado pela Lei 2460/2010, e dá outras providências.

Vem para análise desta assessoria o Projeto de Lei n° 032/2014 de autoria do Poder Executivo Municipal, o qual tem objetivo de Instituir o Programa de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico Sustentável do Município da Lapa/PR, mantendo o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, criado pela Lei 2460/2010.

O presente projeto tem como finalidade incentivar o desenvolvimento econômico e a geração de empregos e renda, através da instalação, ampliação, melhoramento ou reativação de atividades empresariais no Município da Lapa. O Projeto traz em seus artigos o que são os incentivos materiais que o município dará as empresas, o que são os incentivos financeiros e a quem são destinados, dispondo ainda sobre o processo de concessão de benefícios e incentivos e os seus requisitos, tratando também sobre as obrigações das empresas beneficiadas, e da criação do conselho municipal de incentivos ao desenvolvimento econômico.

A titulo de justificativa do presente Projeto o Poder Executivo Municipal traz que o Município da Lapa necessita do Programa de incentivo ao Desenvolvimento Econômico pelo fato de que o mesmo tem localização estratégica na região metropolitana de Curitiba, possuindo varias vantagens para que empresas se instalem e gerem empregos e desenvolvimento econômico e social, porém não é

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 13
Lapa - Paraná

isso que esta acontecendo e o município não têm atraído empresas novas, sendo assim necessário o aprimoramento dos mecanismos já existentes a fim de competir com os outros municípios.

Sobre o Tema nossa Lei Orgânica diz que :

> Art. 6° - Compete ao Município:
>
> I - legislar sobre assuntos de interesse local
>
> Art. 8° - Compete ao Município, obedecidas as normas federais e estaduais pertinentes:
>
> (...)
>
> h) os incentivos ao turismo, ao comércio e à indústria;
>
> Art. 21 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:
>
> (...)
>
> f) ao incentivo à indústria e ao comércio;
>
> Art. 81 - Lei Municipal definirá o sistema, as diretrizes e bases do planejamento e desenvolvimento Municipal equilibrado, harmonizando-o ao planejamento Estadual e Nacional e visando:
> I - ao desenvolvimento social e econômico;

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 14
Lapa - Paraná

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, podendo o mesmo ter o seu regular prosseguimento nesta Casa de Leis com a deliberação pelo Douto Plenário.

É o parecer. S.m.j.

Poder Legislativo Municipal em 08 de Maio de 2014.

Jonathan Dittrich Junior

OAB/PR 37.437

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 45
6
Lapa - Paraná

PROJETO DE LEI Nº 042/2014

Autor: Executivo Municipal
Súmula: Institui o Programa de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico Sustentável do Município da Lapa/PR, mantendo o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, criado pela Lei 2460/2010, e dá outras providências.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, **A P R O V A:**

SEÇÃO I
DA FINALIDADE

Art. 1º - A presente Lei tem como finalidade incentivar o desenvolvimento econômico e a geração de empregos e renda, através da instalação, ampliação, melhoramento ou reativação de atividades empresariais no Município da Lapa.

Parágrafo Único - Para o cumprimento de sua finalidade, serão observadas as disposições da legislação federal, estadual e municipal pertinente, em especial a Lei Complementar n°101, de 04 de maio de 2000.

SEÇÃO II
DOS INCENTIVOS E BENEFÍCIOS

Art. 2º - As empresas ou pessoas físicas que se instalarem, aquelas já em atividade e ainda, aquelas que reativarem suas atividades empresariais, devidamente comprovadas, gozarão de incentivos e benefícios nos termos desta Lei.

§ 1º - As empresas que reativarem suas atividades farão jus aos benefícios desta Lei desde que comprovem que também farão investimentos com recursos próprios e que tenham prazo de paralisação igual ou superior a 2 (dois) anos.

§ 2º - As empresas já em atividade farão jus aos benefícios desta Lei desde que ampliem sua capacidade produtiva e de geração de empregos.

§ 3º - As empresas que se instalarem no Município farão jus aos benefícios desta Lei, desde que façam investimentos superiores ao do incentivo oferecido pela Administração Municipal.

§ 4º - As pessoas físicas, em especial os rurais e agropecuários farão jus aos benefícios desta Lei, desde que tenham seus projetos e ou pedidos aprovados pelo COMIDE,

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 46
Lapa - Paraná

sem prejuízo de outras exigências.

Art. 3º - Os incentivos a serem concedidos, constituem-se em incentivos de natureza fiscal, material e financeira e somente serão liberados após análise e aprovação do Conselho Municipal de Incentivos ao Desenvolvimento Econômico (COMIDE), que observará os critérios de:

a) geração de empregos;

b) utilização da matéria-prima e mão de obra locais;

c) estimativa de valor adicionado.

Art. 4º - Considera-se incentivo fiscal a isenção de todo e qualquer tributo municipal pelo prazo de até 10 (dez) anos, levados em consideração a importância da atividade econômica para o Município, o retorno do investimento municipal e os demais critérios estabelecidos nesta Lei e em Decreto Regulamentar.

Paragrafo único - A isenção do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis será concedida uma única vez para o imóvel destinado a instalação da unidade produtiva da empresa, desde que a beneficiária seja o sujeito passivo direto da obrigação tributária.

Art. 5º - Os beneficios de que trata esta Lei poderão ser estendidos às empresas Acessórias da Principal.

§1º - Considera-se Principal a empresa destinatária dos beneficios estabelecidos nesta Lei.

§2º - Considera-se Acessória da Principal a empresa que instalar suas atividades no Município, ou as ampliar, com a finalidade precípua de atender as demandas geradas pela empresa Principal.

§3º - A extensão de que trata o *caput* do presente artigo dependerá de prévia regulamentação por resolução do COMIDE, aprovada por Decreto expedido pelo Chefe do Executivo.

Art. 6º - São incentivos materiais:

I - Serviços e ou obras de infraestrutura compreendidos na esfera de competência municipal, devidamente caracterizados no projeto de instalação;

II - Transferência, mediante permissão, concessão ou, excepcionalmente, doação, de áreas ou terrenos industriais adquiridos ou desapropriados para esse fim;

III – Orientação e estímulo às iniciativas de criação de cooperativas

ALAMEDA DAVID CARNEIRO, S/N - CAIXA POSTAL 04 - FONE/FAX: (41) 3622 2536
SITE: WWW.CAMARALAPA.PR.GOV.BR - LAPA – PR - CEP: 83750-000

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 47
Lapa - Paraná

urbanas e rurais;

§ 1º - Os imóveis, as áreas ou os terrenos a que se refere o inciso II deste artigo somente serão transferidos mediante autorização legislativa específica, caso a caso.

§2º Quando o Município conceder o incentivo que trata o inciso II do artigo 6º às empresas, além de requisitar os documentos básicos exigidos no artigo 11, fará constar obrigatoriamente no instrumento da transferência, cláusula de reversão do imóvel ao Município, caso não seja utilizada para o fim a que se destina e no prazo fixado no projeto, o mesmo ocorrendo em caso de extinção da empresa antes de 05 (cinco) anos de seu efetivo funcionamento.

§ 3º - Nos termos do § 5º, do art. 17, da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei Federal nº 8.883 de 08 de junho de 1994 e, caso o donatário necessite oferecer o imóvel, a que se refere o inciso II deste artigo, em garantia de financiamento, poderá hipotecá-lo em primeiro grau em favor da instituição financeira de sua conveniência, ficando esclarecido que a cláusula de reversão e demais obrigações ficam garantidas por hipoteca de segundo grau em favor do doador, ou seja, do Município.

§ 4º - Caso a reversão do imóvel de que trata o § 2º deste artigo seja comprometida em razão de credor hipotecário de primeiro grau ou de interesse do Município, este poderá pleitear, do donatário ou de quem de direito, indenização relativa ao valor de mercado da nua propriedade do imóvel à época da reversão, bem como indenização relativa a todos os investimentos feitos pelo Município em razão da doação e a partir do efetivo desembolso, devidamente atualizados monetariamente pelos índices oficiais até a data do efetivo pagamento.

Art 7º - O incentivo financeiro compreende:

I – O pagamento da locação de áreas físicas pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos, vedada a concessão ou a renovação do benefício por prazo superior a esse limite.

II – A aquisição e respectivo fornecimento de mudas de árvores e ou outras plantas e calcário para seus beneficiários.

§ 1º - Caso a locação do imóvel seja realizada diretamente pela empresa beneficiária, o Poder Executivo poderá repassar o numerário referente ao valor total da locação referida à empresa beneficiária, após comprovação do efetivo pagamento pela empresa;

§ 2º - No caso do páragrafo acima deverá ser apresentado, pela empresa beneficiária:

I - cópia autenticada do contrato de locação (aluguel) ou declaração, por instrumento público, do proprietário de imóvel, contendo o valor da locação;

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 18
Lapa - Paraná

II - Justificativa acerca dos critérios utilizados para a escolha do imóvel;

III - Outros documentos que o Conselho entender necessários.

Art. 8º - Os benefícios previstos nos artigos 4°, 6° e 7° poderão ser concedidos, isolada ou cumulativamente, às empresas que vierem a realizar investimentos no território municipal, dos quais resultem em implantação, realocação ou expansão de Unidades produtivas, respeitadas as disposições pertinentes estabelecidas nesta Lei, e em Decreto Regulamentar, e de acordo com a complexidade e vulto do empreendimento, bem como do investimento a ser realizado pela empresa.

Parágrafo único. No caso da concessão cumulativa de que trata o *caput* deste artigo, as empresas beneficiadas com o incentivo previsto no artigo 5º, inciso II, terão reduzidos pela metade o prazo máximo de isenções previsto no artigo 4º.

Art. 9º - Os períodos definidos nos artigos 4º e 7º desta lei serão fixados, sem prejuízo do disposto em Decreto Regulamentar, com base na estimativa do compromisso de geração e incremento de receita ao Município, apresentada pela empresa requerente, devendo ser reavaliados anualmente em função dos valores efetivos apresentados após o funcionamento da mesma.

Art. 10 - Serão considerados prioritários os investimentos que tenham as seguintes características, aliadas ao menor impacto ambiental:

a) Atividades de grande potencial de geração de emprego e renda, ainda inexistentes ou incipientes no Município;

b) Investimentos que caracterizem pólo prestador de serviços e comércio de âmbito regional ou nacional;

c) Atividade agropecuária e ou atividade agroindustrial.

SEÇÃO III
DO PROCESSO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS E INCENTIVOS

Art. 11 - Os interessados nos incentivos e benefícios previstos nesta Lei deverão apresentar, mediante protocolo, requerimento em formulário próprio, fornecido pela Prefeitura Municipal, à Secretaria Municipal da área de Desenvolvimento Econômico, incluindo a documentação abaixo, sem prejuízo de outros documentos deliberados pelo COMIDE:

I - Se pessoa física:

a) Cadastro de Pessoa Física, junto à Receita Federal (CPF);

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 49
Lapa - Paraná

b) Identidade;

c) Documento da propriedade que recebrá os benefícios;

d) Plano de negócios e projeto de viabilidade econômico-financeira do empreendimento, devidamente firmado por responsável técnico, conforme roteiro fornecido pelo Município.

II – Se pessoa jurídica:

a) Fotocópia autenticada dos atos constitutivos da empresa, da última alteração social e Atas da Assembléia aprovando essas alterações, devidamente registradas no órgão competente;

b) Certidão negativa de protestos e distribuição judicial da empresa, dos diretores ou responsáveis pela sua administração, em seus domicílios, relativos aos últimos 05 (cinco) anos;

c) - Certidões negativas de débitos, da empresa, referentes ao INSS FGTS, IR e ICMS;

d) Certidão Negativa de Tributos Municipais;

e) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;

f) - Comprovação de idoneidade financeira da empresa, diretores e responsáveis pela sua administração, fornecidas por duas instituições financeiras;

g) - Projeto de viabilidade econômico-financeira do empreendimento, devidamente firmado por responsável técnico, conforme roteiro fornecido pelo Município;

h) - Anteprojeto do empreendimento, discriminando as previsões de gerações de empregos e impostos;

i) - Planta de situação, indicando as construções caso existentes e as projetadas, em relação às divisas do terreno - escala 1:500;

j) - Cronograma de execução das obras e de implantação do projeto com previsão de início das obras o qual não poderá ser superior a 180 (cento e oitenta) dias contados após a autorização formal por parte do Poder Executivo, podendo ser prorrogado uma única vez por igual prazo;

k) - Comprovação de que o projeto atende a legislação ambiental, as normas do Plano Diretor Urbano da Lapa e demais legislações pertinentes à sua espécie;

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 10
Lapa - Paraná

l) – Demonstrativos dos recursos a serem utilizados no empreendimento, próprios, financiados e ou concedidos por órgãos públicos.

m) Comprovante de registro dos empregados;

n) Declaração da empresa requerente de que dará preferência para a aquisição de materias primas no Município da Lapa-PR, em igualdade de condições e preços de fornecedores com sede tributária em outro município.

o) Declaração da empresa requerente de que dará preferência para a contratação de recursos humanos provenientes do Município da Lapa-PR e, especialmente, com a participação da agência do trabalhador.

p) Cópia autenticada da RAIS (Relatório Anual das Informações Sociais) do exercido anterior, quando existente.

Parágrafo único. A obtenção de incentivos e/ou benefícios dispostos nesta Lei fica condicionada ao início, ampliação ou reativação da atividade.

Art. 12 - A Secretaria Municipal da área de Desenvolvimento Econômico examinará, por ordem cronológica de entrada, todos os pedidos de incentivos e benefícios, levando em consideração as disposições desta Lei.

Art. 13 - A análise dos processos para a concessão de incentivos e benefícios de que trata esta Lei será de responsabilidade da Secretaria Municipal da área de Desenvolvimento Econômico e cabendo a deliberação ao Conselho Municipal de Incentivos ao Desenvolvimento Econômico (COMIDE).

Parágrafo Único - A deliberação do **COMIDE** deverá ser encaminhada, juntamente com a íntegra do processo pertinente ao pedido de concessão de que trata esta Lei à apreciação e consideração final do Chefe do Poder Executivo no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da data de sua assinatura.

Art. 14 – Respeitado o disposto no parágrafo único, do artigo 4º, desta Lei, os incentivos e benefícios previstos na presente Lei poderão ser transferidos a sucessores, os quais gozarão do tempo restante da isenção concedida, desde que requeiram no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sucessão e mantenham as obrigações previamente assumidas pela empresa sucedida.

§ 1º - Nos casos de cisão de empresas, o beneficio deverá ser mantido àquela que permanecer cumprindo os requisitos desta Lei.

§ 2º - Nos casos de incorporação ou fusão de empresas, os benefícios serão mantidos aos setores incorporados ou fundidos que os detinham, não se estendendo

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 51
Lapa - Paraná

aos demais pertencentes à empresa ou grupo incorporador ou receptor.

Art. 15 - Além dos incentivos e benefícios já mencionados nesta Lei, o Município poderá participar direta ou indiretamente de:

I - Divulgação das empresas e dos produtos fabricados na Lapa, mediante campanhas publicitárias;

II - Articulação com instituições educacionais e de pesquisa, facilitando às empresas acesso aos modernos recursos tecnológicos.

Art. 16 - A empresa que vier a encerrar suas atividades no Município, ou que não cumprir o disposto nesta Lei, bem como não cumprir com os propósitos manifestados na solicitação dos incentivos ou ainda que venha praticar qualquer espécie de ilícito, fraude ou sonegação contra o Município, perderá de imediato o direito aos incentivos por ela oferecidos, sem possibilidade de pleitear indenização a qualquer titulo.

SEÇÃO IV
DAS OBRIGAÇÕES DAS EMPRESAS BENEFICIADAS

Art. 17 - As empresas, para fazerem jus aos incentivos previstos nesta Lei, estarão obrigadas a:

I - Apresentar nas épocas oportunas, e com a devida antecedência, os projetos completos das construções iniciais para prévia aprovação por parte do **COMIDE;**

II - Iniciar construção da unidade empresarial dentro de 12 (doze) meses após a aprovação pelo **COMIDE**;

III - Cumprir as normas ambientais estabelecidas por legislação municipal, estadual e federal bem como as demais aplicáveis a sua espécie e ou ramo de atividade;

IV - Manter no município a sede fiscal da atividade beneficiada;

V - Fazer constar na embalagem dos produtos, quando for industrializado e ou fabricado pela própria empresa, a expressão: "PRODUZIDO NA LAPA - PARANÁ";

VI - Fornecer à Prefeitura Municipal toda a documentação necessária à apuração do exigido nesta Lei;

VII - Permitir a entrada em suas dependências, de servidores municipais ou pessoas credenciadas pela Prefeitura Municipal;

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 52
Lapa - Paraná

VIII - Fornecer à Prefeitura Municipal anualmente a cópia da RAIS do exercício anterior;

IX – Firmar Termo de Compromisso em que conste de forma clara as metas de desempenho que justificam a concessão dos benefícios.

SEÇÃO V
DA CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE INCENTIVOS AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 18 – Fica mantido, nos termos desta Lei, o Conselho Municipal de Incentivos ao Desenvolvimento Econômico **(COMIDE),** criado por intermedio da Lei Municipal nº 2460/2010, com a atribuição de planejar, coordenar e definir as políticas de fomentos, aprovar os pleitos por incentivos e gerir os recursos a serem alocados para este fim, na forma desta Lei.

§ 1º - O Conselho será constituído pelos seguintes membros efetivos:

a) Secretários Municipais das áreas de Desenvolvimento Econômico, Fazenda, Urbanismo, Agropecuaria e Meio Ambiente e Procurador Geral do Municipio;

b) Presidente da Associação Comercial e Industrial da Lapa;

c) Um membro titular indicado pelo Poder Legislativo Municipal da Lapa-PR;

d) Um representante do Conselho de Turismo do Municipio da Lapa-PR;

e) Um representante do Conselho da Comunidade da Lapa-PR.

§ 2º - **O COMIDE** será presidido pelo Secretário Municipal da área de Desenvolvimento Econômico e seus membros não terão qualquer tipo de remuneração.

§ 3º - Cada membro titular do Conselho terá um suplente, nomeado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que o substituirá em seus impedimentos e ausências.

§ 4º - O Conselho se reunirá uma vez por mês, ordinariamente, ou extradinariamente quando convocado pelo Presidente.

Art. 19 - O Executivo Municipal baixará Decreto regulamentando o funcionamento do **COMIDE.**

Câm. Vereadores FL. Nº 53 Lapa - Paraná

SEÇÃO VI
DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 20 - Fica mantido, nos termos desta Lei, no âmbito da Secretaria MunicipaI da área de Desenvolvimento Econômico, o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico (FUMDE), criado por intermedio da Lei Municipal nº 2460/2010, destinado ao fomento de projetos nas areas de tecnologia, logística e treinamento de recursos humanos.

§1º - Os recursos do Fundo, a que se refere este artigo, serão provenientes de dotações orçamentárias consignadas nos orçamentos anuais da Secretaria Municipal da área de Desenvolvimento Econômico, doações de pessoas físicas e jurídicas e de entidades públicas ou privadas.

§2º - As dotações orçamentárias a que se refere o parágrafo anterior serão limitadas ao máximo de 0,5% (cinco décimos por cento) da receita corrente líquida do Município, esta definida nos termos da Lei Complementar nº 101/00.

§3º - Os recursos **do FUMDE** serão geridos pelo **COMIDE.**

Art. 21 - O Executivo Municipal baixará Decreto regulamentando o funcionamento do FUMDE.

SEÇÃO VII
DAS CONDIÇÕES INSTITUCIONAIS

Art. 22 - Anualmente a Secretaria Municipal da área de Desenvolvimento Econômico analisará o desempenho das empresas incentivadas nos termos desta Lei, submetendo ao **COMIDE,** propostas para melhoria ou correção dos instrumentos.

Parágrafo Único - Constatada a desobediência do Termo de Compromisso, a empresa será notificada para sanar as pendências sob o risco de suspensão ou extinção dos incentivos e benefícios.

Art. 23 - As propostas da alteração da presente Lei deverão ser submetidas à manifestação do **COMIDE.**

Art. 24 – Não terão direito aos benefícios desta Lei aquelas empresas que a qualquer tempo, tenham sido beneficiadas com incentivos do Município e não tenham atendido aos propósitos que justificaram a concessão dos mesmos.

Parágrafo único - Os incentivos previstos nesta Leí incidirão uma única vez sobre a mesma área e respectiva terraplanagem.

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 54
Lapa - Paraná

SEÇÃO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25 - Fica o Poder Executivo autorizado a expedir normas complementares a esta Lei, em especial as de operacionalização do COMIDE e do FUMDE.

Art. 26 - Ficará impedido de participar das deliberações, tanto do COMIDE como do FUMDE, o membro que tiver manifesto interesse no deferimento de processos relativos à empresa na qual tenha qualquer tipo de ingerência, ou parentesco em qualquer grau com seus dirigentes, devendo ser convocado o respectivo suplente para participar da apreciação e decisão do assunto.

Art. 27 – As empresas em funcionamento que tenham sido contempladas com os benefícios da Lei 2460/2010 poderão requerer o complemento dos benefícios já concedidos, até os limites da presente Lei, respeitadas as legislações Nacional, Estadual e Municipal incidentes sobre a matéria, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 28 - Serão cancelados os benefícios concedidos às empresas que alterarem a sua atividade originária sem a devida anuência do Município, que será manifestada através de parecer das Secretarias das àreas de Indústria, Comércio, Turismo, Finanças e Meio Ambiente, tendo como conseqüência a cobrança dos tributos não pagos, via lançamento de ofício, em valores atualizados.

Art. 29 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 2460, de 24 de maio de 2010.

Câmara Municipal da Lapa, em 28 de maio de 2014.

JOÃO C. LEONARDI FILHO
(DANGO LEONARDI)
PRESIDENTE

ÉLIO NARLOK WESOLOWSKI
(CÉLIO GUIMARÃES)
1º SECRETÁRIO

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 55
Lapa - Paraná

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ofício 01/2014

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal da Lapa

João Carlos Leonardi Filho (Dango Leonardi)

Camara Municipal da Lapa
Protocolo **0000000942 / 2014** 04/06/2014
Comissão de Legislação, Justiça e Redação
Ofício
ANTONIOR 14:46:02

Senhor Presidente:

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria expor o que segue com relação ao Projeto de Lei n° 032/2014, que tem a seguinte súmula: "Institui o Programa de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico Sustentável do Município da Lapa/Pr, mantendo o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, criado pela Lei nº 2460/2010, e dá outras providências".

Constou no parágrafo único do artigo 8º do projeto em questão a menção do artigo 5º, inciso II, porém, no entender desta Comissão o correto seria artigo 6º, inciso II e, por este motivo esta Comissão sugere que seja informada a Procuradoria Geral do Município para a correção de tal quando da devida publicação, visto se tratar de simples erro de grafia.

Poder Legislativo Municipal, 02 de junho de 2014.

JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO
(Dango Leonardi)
VEREADOR PRESIDENTE

Fenelon Bueno Moreira
Presidente

Élio Narlok Wesolowski
(Célio Guimarães)
Relator

Wilmar José Horning
Membro

LEI Nº 2982, DE 11 DE JUNHO DE 2014.

Súmula: Institui o Programa de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico Sustentável do Município da Lapa/PR, mantendo o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, criado pela Lei 2460/2010, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Lapa, Estado do Paraná, em conjunto com o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, APROVOU, e eu, Prefeita Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

SEÇÃO I
DA FINALIDADE

Art. 1º - A presente Lei tem como finalidade incentivar o desenvolvimento econômico e a geração de empregos e renda, através da instalação, ampliação, melhoramento ou reativação de atividades empresariais no Município da Lapa.

Parágrafo Único - Para o cumprimento de sua finalidade, serão observadas as disposições da legislação federal, estadual e municipal pertinente, em especial a Lei Complementar n°101, de 04 de maio de 2000.

SEÇÃO II
DOS INCENTIVOS E BENEFÍCIOS

Art. 2º - As empresas ou pessoas físicas que se instalarem, aquelas já em atividade e ainda, aquelas que reativarem suas atividades empresariais, devidamente comprovadas, gozarão de incentivos e benefícios nos termos desta Lei.

§ 1º - As empresas que reativarem suas atividades farão jus aos benefícios desta Lei desde que comprovem que também farão investimentos com recursos próprios e que tenham prazo de paralisação igual ou superior a 2 (dois) anos.

§ 2º - As empresas já em atividade farão jus aos benefícios desta Lei desde que ampliem sua capacidade produtiva e de geração de empregos.

§ 3º - As empresas que se instalarem no Município farão jus aos benefícios desta Lei, desde que façam investimentos superiores ao do incentivo oferecido pela Administração Municipal.

§ 4º - As pessoas físicas, em especial os rurais e agropecuários farão jus aos benefícios desta Lei, desde que tenham seus projetos e ou pedidos aprovados pelo COMIDE, sem prejuízo de outras exigências.

Art. 3º - Os incentivos a serem concedidos, constituem-se em incentivos de natureza fiscal, material e financeira e somente serão liberados após análise e aprovação do Conselho Municipal de Incentivos ao Desenvolvimento Econômico (COMIDE), que observará os critérios de:

a) geração de empregos;

b) utilização da matéria-prima e mão de obra locais;

c) estimativa de valor adicionado.

Art. 4º - Considera-se incentivo fiscal a isenção de todo e qualquer tributo municipal pelo prazo de até 10 (dez) anos, levados em consideração a importância da atividade econômica para o Município, o retorno do investimento municipal e os demais critérios estabelecidos nesta Lei e em Decreto Regulamentar.

Paragrafo único - A isenção do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis será concedida uma única vez para o imóvel destinado a instalação da unidade produtiva da empresa, desde que a beneficiária seja o sujeito passivo direto da obrigação tributária.

Art. 5º - Os beneficios de que trata esta Lei poderão ser estendidos às empresas Acessórias da Principal.

§1º - Considera-se Principal a empresa destinatária dos beneficios estabelecidos nesta Lei.

§2º - Considera-se Acessória da Principal a empresa que instalar suas atividades no Município, ou as ampliar, com a finalidade precípua de atender as demandas geradas pela empresa Principal.

§3º - A extensão de que trata o *caput* do presente artigo dependerá de prévia regulamentação por resolução do COMIDE, aprovada por Decreto expedido pelo Chefe do Executivo.

Art. 6º - São incentivos materiais:

I - Serviços e ou obras de infraestrutura compreendidos na esfera de competência municipal, devidamente caracterizados no projeto de instalação;

II - Transferência, mediante permissão, concessão ou, excepcionalmente, doação, de áreas ou terrenos industriais adquiridos ou desapropriados para esse fim;

III – Orientação e estímulo às iniciativas de criação de cooperativas urbanas e rurais;

§ 1º - Os imóveis, as áreas ou os terrenos a que se refere o inciso II deste artigo somente serão transferidos mediante autorização legislativa específica, caso a caso.

§2º - Quando o Município conceder o incentivo que trata o inciso II do artigo 6º às empresas, além de requisitar os documentos básicos exigidos no artigo 11, fará constar obrigatoriamente no instrumento da transferência, cláusula de reversão do imóvel ao Município, caso não seja utilizada para o fim a que se destina e no prazo fixado no projeto, o mesmo ocorrendo em caso de extinção da empresa antes de 05 (cinco) anos de seu efetivo funcionamento.

§ 3° - Nos termos do § 5°, do art. 17, da Lei Federal n° 8.666 de 21 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei Federal n° 8.883 de 08 de junho de 1994 e, caso o donatário necessite oferecer o imóvel, a que se refere o inciso II deste artigo, em garantia de financiamento, poderá hipotecá-lo em primeiro grau em favor da instituição financeira de sua conveniência, ficando esclarecido que a cláusula de reversão e demais obrigações ficam garantidas por hipoteca de segundo grau em favor do doador, ou seja, do Município.

§ 4° - Caso a reversão do imóvel de que trata o § 2º deste artigo seja comprometida em razão de credor hipotecário de primeiro grau ou de interesse do Município, este poderá pleitear, do donatário ou de quem de direito, indenização relativa ao valor de mercado da nua propriedade do imóvel à época da reversão, bem como indenização relativa a todos os investimentos feitos pelo Município em razão da doação e a partir do efetivo desembolso, devidamente atualizados monetariamente pelos índices oficiais até a data do efetivo pagamento.

Art 7° - O incentivo financeiro compreende:

I – O pagamento da locação de áreas físicas pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos, vedada a concessão ou a renovação do benefício por prazo superior a esse limite.

II – A aquisição e respectivo fornecimento de mudas de árvores e ou outras plantas e calcário para seus beneficiários.

§ 1º - Caso a locação do imóvel seja realizada diretamente pela empresa beneficiária, o Poder Executivo poderá repassar o numerário referente ao valor total da locação referida à empresa beneficiária, após comprovação do efetivo pagamento pela empresa;

§ 2º - No caso do páragrafo acima deverá ser apresentado, pela empresa beneficiária:

I - cópia autenticada do contrato de locação (aluguel) ou declaração, por instrumento público, do proprietário de imóvel, contendo o valor da locação;

II - Justificativa acerca dos critérios utilizados para a escolha do imóvel;

III - Outros documentos que o Conselho entender necessários.

Art. 8º - Os benefícios previstos nos artigos 4°, 6° e 7º poderão ser concedidos, isolada ou cumulativamente, às empresas que vierem a realizar investimentos no território municipal, dos quais resultem em implantação, realocação ou expansão de Unidades produtivas, respeitadas as disposições pertinentes estabelecidas nesta Lei, e em Decreto Regulamentar, e de acordo com a complexidade e vulto do empreendimento, bem como do investimento a ser realizado pela empresa.

Parágrafo único. No caso da concessão cumulativa de que trata o *caput* deste artigo, as empresas beneficiadas com o incentivo previsto no artigo 6º, inciso II, terão reduzidos pela metade o prazo máximo de isenções previsto no artigo 4º.

Art. 9º - Os períodos definidos nos artigos 4º e 7º desta lei serão fixados, sem prejuízo do disposto em Decreto Regulamentar, com base na estimativa do compromisso de geração e incremento de receita ao Município, apresentada pela empresa requerente, devendo ser reavaliados anualmente em função dos valores efetivos apresentados após o funcionamento da mesma.

Art. 10 - Serão considerados prioritários os investimentos que tenham as seguintes características, aliadas ao menor impacto ambiental:

a) Atividades de grande potencial de geração de emprego e renda, ainda inexistentes ou incipientes no Município;

b) Investimentos que caracterizem pólo prestador de serviços e comércio de âmbito regional ou nacional;

c) Atividade agropecuária e ou atividade agroindustrial.

SEÇÃO III
DO PROCESSO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS E INCENTIVOS

Art. 11 - Os interessados nos incentivos e benefícios previstos nesta Lei deverão apresentar, mediante protocolo, requerimento em formulário próprio, fornecido pela Prefeitura Municipal, à Secretaria Municipal da área de Desenvolvimento Econômico, incluindo a documentação abaixo, sem prejuízo de outros documentos deliberados pelo COMIDE:

I - Se pessoa física:

a) Cadastro de Pessoa Física, junto à Receita Federal (CPF);

b) Identidade;

c) Documento da propriedade que recebrá os benefícios;

d) Plano de negócios e projeto de viabilidade econômico-financeira do empreendimento, devidamente firmado por responsável técnico, conforme roteiro fornecido pelo Município.

II – Se pessoa jurídica:

a) Fotocópia autenticada dos atos constitutivos da empresa, da última alteração social e Atas da Assembléia aprovando essas alterações, devidamente registradas no órgão competente;

b) Certidão negativa de protestos e distribuição judicial da empresa, dos diretores ou responsáveis pela sua administração, em seus domicílios, relativos aos últimos 05 (cinco) anos;

c) - Certidões negativas de débitos, da empresa, referentes ao INSS FGTS, IR e ICMS;

d) Certidão Negativa de Tributos Municipais;

e) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;

f) - Comprovação de idoneidade financeira da empresa, diretores e responsáveis pela sua administração, fornecidas por duas instituições financeiras;

g) - Projeto de viabilidade econômico-financeira do empreendimento, devidamente firmado por responsável técnico, conforme roteiro fornecido pelo Município;

h) -Anteprojeto do empreendimento, discriminando as previsões de gerações de empregos e impostos;

i) - Planta de situação, indicando as construções caso existentes e as projetadas, em relação às divisas do terreno - escala 1:500;

j) - Cronograma de execução das obras e de implantação do projeto com previsão de início das obras o qual não poderá ser superior a 180 (cento e oitenta) dias contados após a autorização formal por parte do Poder Executivo, podendo ser prorrogado uma única vez por igual prazo;

k) - Comprovação de que o projeto atende a legislação ambiental, as normas do Plano Diretor Urbano da Lapa e demais legislações pertinentes à sua espécie;

l) – Demonstrativos dos recursos a serem utilizados no empreendimento, próprios, financiados e ou concedidos por órgãos públicos.

m) Comprovante de registro dos empregados;

n) Declaração da empresa requerente de que dará preferência para a aquisição de materias primas no Município da Lapa-PR, em igualdade de condições e preços de fornecedores com sede tributária em outro município.

o) Declaração da empresa requerente de que dará preferência para a contratação de recursos humanos provenientes do Município da Lapa-PR e, especialmente, com a participação da agência do trabalhador.

p) Cópia autenticada da RAIS (Relatório Anual das Informações Sociais) do exercido anterior, quando existente.

Parágrafo único. A obtenção de incentivos e/ou benefícios dispostos nesta Lei fica condicionada ao início, ampliação ou reativação da atividade.

Art. 12 - A Secretaria Municipal da área de Desenvolvimento Econômico examinará, por ordem cronológica de entrada, todos os pedidos de incentivos e benefícios, levando em consideração as disposições desta Lei.

Art. 13 - A análise dos processos para a concessão de incentivos e benefícios de que trata esta Lei será de responsabilidade da Secretaria Municipal da área de Desenvolvimento Econômico e cabendo a deliberação ao Conselho Municipal de Incentivos ao Desenvolvimento Econômico (COMIDE).

Parágrafo Único - A deliberação do **COMIDE** deverá ser encaminhada, juntamente com a íntegra do processo pertinente ao pedido de concessão de que trata esta Lei à apreciação e consideração final do Chefe do Poder Executivo no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da data de sua assinatura.

Art. 14 – Respeitado o disposto no parágrafo único, do artigo 4º, desta Lei, os incentivos e benefícios previstos na presente Lei poderão ser transferidos a sucessores, os quais gozarão do tempo restante da isenção concedida, desde que requeiram no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sucessão e mantenham as obrigações previamente assumidas pela empresa sucedida.

§ 1° - Nos casos de cisão de empresas, o beneficio deverá ser mantido àquela que permanecer cumprindo os requisitos desta Lei.

§ 2° - Nos casos de incorporação ou fusão de empresas, os benefícios serão mantidos aos setores incorporados ou fundidos que os detinham, não se estendendo aos demais pertencentes à empresa ou grupo incorporador ou receptor.

Art. 15 - Além dos incentivos e benefícios já mencionados nesta Lei, o Município poderá participar direta ou indiretamente de:

I - Divulgação das empresas e dos produtos fabricados na Lapa, mediante campanhas publicitárias;

II - Articulação com instituições educacionais e de pesquisa, facilitando às empresas acesso aos modernos recursos tecnológicos.

Art. 16 - A empresa que vier a encerrar suas atividades no Município, ou que não cumprir o disposto nesta Lei, bem como não cumprir com os propósitos manifestados na solicitação dos incentivos ou ainda que venha praticar qualquer espécie de ilícito, fraude ou sonegação contra o Município, perderá de imediato o direito aos incentivos por ela oferecidos, sem possibilidade de pleitear indenização a qualquer titulo.

SEÇÃO IV
DAS OBRIGAÇÕES DAS EMPRESAS BENEFICIADAS

Art. 17 - As empresas, para fazerem jus aos incentivos previstos nesta Lei, estarão obrigadas a:

I - Apresentar nas épocas oportunas, e com a devida antecedência, os projetos completos das construções iniciais para prévia aprovação por parte do **COMIDE;**

II - Iniciar construção da unidade empresarial dentro de 12 (doze) meses após a aprovação pelo **COMIDE**;

III - Cumprir as normas ambientais estabelecidas por legislação municipal, estadual e federal bem como as demais aplicáveis a sua espécie e ou ramo de atividade;

IV - Manter no município a sede fiscal da atividade beneficiada;

V - Fazer constar na embalagem dos produtos, quando for industrializado e ou fabricado pela própria empresa, a expressão: "PRODUZIDO NA LAPA - PARANÁ";

VI - Fornecer à Prefeitura Municipal toda a documentação necessária à apuração do exigido nesta Lei;

VII - Permitir a entrada em suas dependências, de servidores municipais ou pessoas credenciadas pela Prefeitura Municipal;

VIII - Fornecer à Prefeitura Municipal anualmente a cópia da RAIS do exercício anterior;

IX – Firmar Termo de Compromisso em que conste de forma clara as metas de desempenho que justificam a concessão dos benefícios.

SEÇÃO V
DA CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE INCENTIVOS AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 18 – Fica mantido, nos termos desta Lei, o Conselho Municipal de Incentivos ao Desenvolvimento Econômico **(COMIDE),** criado por intermedio da Lei Municipal nº 2460/2010, com a atribuição de planejar, coordenar e definir as políticas de fomentos, aprovar os pleitos por incentivos e gerir os recursos a serem alocados para este fim, na forma desta Lei.

§ 1° - O Conselho será constituído pelos seguintes membros efetivos:

a) Secretários Municipais das áreas de Desenvolvimento Econômico, Fazenda, Urbanismo, Agropecuaria e Meio Ambiente e Procurador Geral do Municipio;

b) Presidente da Associação Comercial e Industrial da Lapa;

c) Um membro titular indicado pelo Poder Legislativo Municipal da Lapa-PR;

d) Um representante do Conselho de Turismo do Municipio da Lapa-PR;

e) Um representante do Conselho da Comunidade da Lapa-PR.

§ 2° - **O COMIDE** será presidido pelo Secretário Municipal da área de Desenvolvimento Econômico e seus membros não terão qualquer tipo de remuneração.

§ 3º - Cada membro titular do Conselho terá um suplente, nomeado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que o substituirá em seus impedimentos e ausências.

§ 4º - O Conselho se reunirá uma vez por mês, ordinariamente, ou extradinariamente quando convocado pelo Presidente.

Art. 19 - O Executivo Municipal baixará Decreto regulamentando o funcionamento do **COMIDE.**

SEÇÃO VI
DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 20 - Fica mantido, nos termos desta Lei, no âmbito da Secretaria Municipal da área de Desenvolvimento Econômico, o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico (FUMDE), criado por intermedio da Lei Municipal nº 2460/2010, destinado ao fomento de projetos nas areas de tecnologia, logística e treinamento de recursos humanos.

§1º - Os recursos do Fundo, a que se refere este artigo, serão provenientes de dotações orçamentárias consignadas nos orçamentos anuais da Secretaria Municipal da área de Desenvolvimento Econômico, doações de pessoas físicas e jurídicas e de entidades públicas ou privadas.

§2º - As dotações orçamentárias a que se refere o parágrafo anterior serão limitadas ao máximo de 0,5% (cinco décimos por cento) da receita corrente líquida do Município, esta definida nos termos da Lei Complementar nº 101/00.

§3º - Os recursos **do FUMDE** serão geridos pelo **COMIDE.**

Art. 21 - O Executivo Municipal baixará Decreto regulamentando o funcionamento do FUMDE.

SEÇÃO VII
DAS CONDIÇÕES INSTITUCIONAIS

Art. 22 - Anualmente a Secretaria Municipal da área de Desenvolvimento Econômico analisará o desempenho das empresas incentivadas nos termos desta Lei, submetendo ao **COMIDE,** propostas para melhoria ou correção dos instrumentos.

Parágrafo Único - Constatada a desobediência do Termo de Compromisso, a empresa será notificada para sanar as pendências sob o risco de suspensão ou extinção dos incentivos e benefícios.

Art. 23 - As propostas da alteração da presente Lei deverão ser submetidas à manifestação do **COMIDE.**

Art. 24 – Não terão direito aos benefícios desta Lei aquelas empresas que a qualquer tempo, tenham sido beneficiadas com incentivos do Município e não tenham atendido aos propósitos que justificaram a concessão dos mesmos.

Parágrafo único - Os incentivos previstos nesta Leí incidirão uma única vez sobre a mesma área e respectiva terraplanagem.

SEÇÃO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25 - Fica o Poder Executivo autorizado a expedir normas complementares a esta Lei, em especial as de operacionalização do COMIDE e do FUMDE.

Art. 26 - Ficará impedido de participar das deliberações, tanto do COMIDE como do FUMDE, o membro que tiver manifesto interesse no deferimento de processos relativos à empresa na qual tenha qualquer tipo de ingerência, ou parentesco em qualquer grau com seus dirigentes, devendo ser convocado o respectivo suplente para participar da apreciação e decisão do assunto.

Art. 27 – As empresas em funcionamento que tenham sido contempladas com os beneficios da Lei 2460/2010 poderão requerer o complemento dos benefícios já concedidos, até os limites da presente Lei, respeitadas as legislações Nacional, Estadual e Municipal incidentes sobre a matéria, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 28 - Serão cancelados os benefícios concedidos às empresas que alterarem a sua atividade originária sem a devida anuência do Município, que será manifestada através de parecer das Secretarias das àreas de Indústria, Comércio, Turismo, Finanças e Meio Ambiente, tendo como conseqüência a cobrança dos tributos não pagos, via lançamento de ofício, em valores atualizados.

Art. 29 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 2460, de 24 de maio de 2010.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 11 de Junho de 2014.

Leila Aubrift Klenk
Prefeita Municipal

CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO